



AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0000233-02.2009.8.14.0071
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BRASIL NOVO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: REGINALDO DA SILVA BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS MENDO
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO POR MANIFESTA CONTRADIÇÃO À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo de absolvição dos jurados, proferido com esteio no art. 483, III, do CPP, não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado - sem que se possa falar em ofensa à soberania dos vereditos - quando evidenciado, como no caso, que a decisão tomada se afasta, por inteiro, dos fatos constantes dos autos, isto é, mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes STJ.
2. Recurso conhecido e provido, a fim de anular a sentença, determinando que o recorrido Reginaldo da Silva Bezerra seja levado a novo julgamento perante o Júri Popular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado Do Pará, interpôs apelação contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brasil Novo que, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, desclassificou a conduta do réu Reginaldo da Silva Bezerra, da imputação do crime de homicídio, tipificado no art. 121 do Código Penal Brasileiro, para a descrita no art. 129, §4º do CP, fixando o magistrado singular, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão em seu desfavor.

Extraí-se da inicial acusatória, em síntese, que no dia 20 de junho de 2009, por volta das 21h, na zona rural de Brasil Novo, o denunciado agredia fisicamente sua companheira Eliane Vieira dos Santos quando o irmão desta - Sr. Sebastião Vieira das Neves Filho, tentou intervir e foi esfaqueado em seu abdome pelo acusado, culminando a referida agressão com a morte da vítima.

Ao ser submetido ao conselho de sentença, o ora recorrido teve sua



conduta desclassificada nos moldes já expostos.

Em suas razões, o Ministério Público sustenta que a decisão do Corpo de Jurados foi manifestamente contrária às provas produzidas nos autos, porquanto os depoimentos colhidos demonstrem que o recorrido, ao longo de todo iter criminis, teve como escopo a morte da vítima, motivo porque requer que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ao contra minutar o apelo, o recorrido refuta a tese ministerial de suposta decisão contrária à prova dos autos, aduzindo que o conselho de sentença acatou uma das duas versões apresentadas em plenário e, por estas razões, pugna pela manutenção da decisão soberana do Conselho de Sentença.

Na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de submeter o réu a novo julgamento do Tribunal do júri.

É o relatório.

À revisão.

V O T O

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso, averbando, de pronto, assistir razão ao recorrente.

Isso porque, pedindo vênia àqueles que pensam em sentido contrário, o juízo dos jurados – seja ele qual for, não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado – sem que se possa falar em ofensa à soberania dos vereditos – quando evidenciado que a decisão tomada afasta-se, por inteiro, dos fatos constantes dos autos, isto é, mostra-se manifestamente contrária a prova dos autos.

Dessa forma, perfeitamente possível que o Parquet interponha recurso de apelação para discutir a contrariedade do julgamento com as provas produzidas ao longo da marcha processual (art. 593, III, d, do CPP).

Por seu turno, o Tribunal de Apelação, poderá, por única vez, analisar a conformidade mínima da decisão do Conselho de Sentença com as provas carreadas aos autos, não se configurando, repiso, desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos, mas exercício legal de conferência de suporte probatório mínimo para a realização do justo. Nessa linha, confira-se lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

(...)

Uma vez reconhecidas materialidade e autoria ou participação, deverá ser formulado um quesito genérico superveniente se o acusado deverá ser absolvido, independentemente da tese ou teses defensivas que embasam o pleito absolutório. [...]. Mesmo diante da valorização da convicção íntima dos jurados (correlacionada com a soberania dos veredictos – art. 5º, XXXLVIII, 'c', CF), entendemos que poderá haver excepcional controle para evitar arbitrariedades (mesmo que absolutórias). É que a soberania dos veredictos não pode ser interpretada no sentido que possa a conclusão do Conselho de Sentença ser dissociada integralmente do que apurado nos autos, por mais que o espírito dos jurados (unânime ou majoritário) esteja correlacionado com a intenção de absolver em ideia genérica de justiça para com o autor ou partícipe do fato. [...]" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de;



FISCHER, Douglas. Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência . 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 992.) (grifei).

Outrossim, é sabido que, com fulcro especial nos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, é admitida a recorribilidade da decisão que tem como propósito a devolução ao Tribunal do Júri para que seja proferido um novo decisum, formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença. A propósito, colaciono, por todos, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A AMPARAR ABSOLVIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. (...) 4. É assente neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual não ofende o princípio da soberania dos veredictos a decisão da Instância revisora que, a despeito da resposta afirmativa ao quesito genérico absolutório (art. 483, III, do CPP), entender que esta não encontra respaldo nas provas existentes no caderno processual, circunstância que enseja a incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º. 830.604 – SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 20.09.2016) (grifei).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 483, III, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. (...) 2. Ao prever a Lei n. 11.689/2008 que podem os jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria (art. 483, inc. III, do CPP), apenas facilitou ao juiz leigo o acolhimento de teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Houve simplificação dos quesito, não ampliação dos poderes do Júri. 3. Permanece na nova sistemática de quesitação garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados à prova dos autos, por única vez (art. 593, III, d, c/c § 3º, do CPP). 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 288.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014 - grifou-se)

No mesmo diapasão: STJ, AgRg no AREsp 835.956/ES, Rel. Ministra MARIA



THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; STJ, HC n°. 288.054 - SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 18.09.2014; STJ, HC n°. 243.716- ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 18.03.2014; STJ, HC n°. 206.008 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 18.04.2013

Sendo assim, adentro, mais especificamente, na análise do caso concreto, a fim de aferir se a absolvição era medida plausível, diante do conjunto probatório colacionado aos autos. No caso sob exame, a materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente evidenciadas sobretudo pelo Laudo de Necropsia Médico-Legal (fls. 21).

Ilustrando a versão acusatória, confirmam-se, e.g., os seguintes depoimentos prestados em plenário:

A testemunha Eliana Vieira dos Santos, declarou:

(...)

Que estava presente quando os fatos ocorreram; Que acredita que o crime tenha ocorrido num sábado; que viu o momento que o acusado deu a facada na vítima; que os fatos ocorreram no terreno; que o acusado depois de ter desferido a facada na vítima, esta saiu correndo, sendo que o acusado foi atrás, gritando neném (vítima), volta aqui que eu vou acabar de te matar; que acredita que o motivo do crime foi em razão dos empurrões que o acusado estava dando na informante; que a vítima tentou lhe proteger, pedindo que o acusado parasse com aquilo; que após Reginaldo chamou a vítima para o lado de fora da casa para conversar, momento que Reginaldo desferiu a facada na vítima, que a informante estava próximo dos fatos, que Reginaldo utilizou a faca que costumava usar na cintura, principalmente quando ingeria bebida alcoólica

A testemunha Edimar Pereira Freire, em juízo declarou:

(...)

Que estava presente na data dos fatos, que estava fora da casa; que estava junto com Daniel e a vítima e o acusado; que não estavam bebendo; que a vítima tinha bebido uma dose, que o acusado disse para a vítima para ai que eu vou te ensinar; que não tinha ocorrido nenhuma confusão antes dos fatos, que não sabe se Eliane tinha algum envolvimento com Daniel; que viu Reginaldo com uma faca, que prestava serviço para Reginaldo, que cortava juquirá; que o acusado estava no terreiro; que Eliane estava dentro da casa; que a vítima já passou lesionada perto da testemunha; que não viu a vítima ser esfaqueada; que escutou Reginaldo atirando, que não prestaram socorro a vítima, pois Reginaldo começou a atirar;

(...)

Por fim, a testemunha policial José Nazareno da Silva Sena, declarou em plenário:

(...)

Que é investigador da Polícia Civil; que reconhece o acusado como autor dos fatos em razão dos depoimentos prestados pelas testemunhas que foram encontradas no momento dos fatos, que as testemunhas encontradas correram para o meio do mato, pois foram ameaçadas pelo acusado; (...) que as pessoas que foram ameaçadas depois que voltaram



do meio do mato lhe informaram que o fato se deu em decorrência que a vítima interferiu na briga entre o acusado e a vítima; que a vítima convidou a vítima para conversar do lado de fora da casa onde foi esfaqueada;

Sobre o ponto, é possível afirmar que a prova técnica – que demonstra que a vítima veio a óbito em decorrência de uma lesão no abdome, na altura da costela e, ainda os depoimentos testemunhais – que demonstram que o recorrido atraiu a vítima para fora da casa em que se encontravam e, ali estando, desferiu o golpe fatal, em região vital, proferindo ameaças de morte enquanto a vítima corria por sua vida e, concomitantemente impediu que outras pessoas a socorressem, ameaçando-as – o que demonstra, a toda evidência, o dolo homicida na conduta descrita na inicial.

Sobre o tema, as razões recursais pontuam que: resta plenamente configurado o dolo direto do apelado em ceifar a vida da vítima, pois chamou o mesmo para fora da casa, desferiu uma facada em região letal, a vítima saiu correndo e o mesmo não socorre, ao contrário, saiu correndo atrás da vítima para terminar de mata-lo.

Destarte, como se vê, a desclassificação da forma como foi concebida é totalmente destituída de mínima razoabilidade, revelando-se totalmente arbitrária na medida em que se apoia em uma declaração completamente apartada da dinâmica dos fatos e, em consequência, destituída de legitimidade, porquanto os depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas perante a autoridade judicial, revelaram, em tom harmônico a responsabilidade de REGINALDO DA SILVA BEZERRA no homicídio de SEBASTIÃO VIEIRA DAS NEVES FILHO.

Diante das irrefutáveis provas da materialidade e autoria delitivas, inviável se torna a manutenção da decisão que desclassificou a conduta do recorrido para a descrita no art. 129, §4º do CP, proferida pelo e. Tribunal do Júri, tendo em vista ter sido determinada com franca e inegável contrariedade às provas dos autos. Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao apelo, para, com fulcro no art. , do , anular a sentença guerreada, determinando que o recorrido Reginaldo da Silva Bezerra seja levado a novo julgamento perante o Júri Popular.

É como voto.

Belém (PA), 01 de outubro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator